

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10711-006.053/92-27  
SESSÃO DE : 20 de Setembro de 1994.  
ACÓRDÃO N° : 303-28.133  
RECURSO N° : 116.997  
RECORRENTE : ASBERIT LTDA.  
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ

Classificação de Mercadorias. Fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, fibras de Kevlar "poliamida aromática T-979, 2 mm de corte, seca e fibras sintéticas descontínuas não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, Twaron 1095, poliamida aromática (aramida) classificam-se no Código TAB SH 5601.30.9900.


Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de Setembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
CARLOS M. VIEIRA  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

RECURSO Nº : 116.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.133  
RECORRENTE : ASBERIT LTDA.  
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

ASBERIT LTDA., através das Declarações de Importação (D.I.'s) nºs 8356/91 (fls. 5/9) e 14.413/91 (fls. 21/26) e ao amparo das Guias de Importação (G.I's) nºs 0001-91/011094-6 (fls. 13) e 0001/91/022794-0 (fls. 27), submeteu a despacho 4.927.500 quilos de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, fibra de kevlar poliamida aromática" T-979, de cor natural, 2 mm de corte, seca e 2.000 quilos de fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fição, Twaron(R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (aramida), classificando os produtos no Código TAB 5503.10.0000 - EX, com alíquotas de zero para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço dos mesmos nas condições da IN - SRF nº 14/85.

Encaminhadas as amostras dos produtos ao Laboratório de Análises (LABOR), este emitiu os Laudos nº 2888/91 (fls. 16) e 4.733/91 (fls. 31) declarando tratar-se, respectivamente, de "tontisses" de poliamida aromática e de "tontisses" de matéria têxtil, poliamida aromática.

Em ato de revisão aduaneira e em face dos resultados dos exames laboratoriais, verificou-se terem os produtos classificação no Código TAB 5601.30.9900, com alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I., sendo exigidos da importadora, através das Notificações nº 96 (fls. 17 e v.) e 101 (fls. 31 e v.), as diferenças do I.I. apuradas e a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 185/92 (fls. 1/3).

Devidamente intimada (fls. 33/34), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 35/37), anexando cópia de correspondência da DUPONT DO BRASIL S/A, de 12/12/88 (fls. 46) e do Parecer Técnico nº 5088, de 29/12/88, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 47/52), e alegando que:

- a) um dos principais insumos para a fabricação de seus produtos (fios, tecidos, fitas e papelão hidráulico) é o amianto;

1/5

RECURSO Nº : 116.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.133

b) tendo em vista o possível risco à saúde que pode provocar o amianto, o insumo alternativo é fabricado principalmente pela DUPONT americana e denominado KEVLAR (fibra cortada);

c) a fabricação deste insumo é decorrente do corte de fibras têxteis sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos: flocos, pastas, poeiras ou borbotos;

d) a dúvida que poderia existir reside em saber se o insumo importado consiste em fibras têxteis descontínuas sintéticas, ou se trata simplesmente, de flocos de fibras têxteis descontínuas, ou seja, um subproduto do processo industrial;

e) o fabricante DUPONT DO BRASIL S/A, através da carta de 12/12/88 (cópia às fls. 46), afirma que o Kevlar não pode ser classificado como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis;

f) pela conclusão do Laudo nº 5088 do IPT, verifica-se a impossibilidade da conceituação do produto de que se trata como pó ou floco, em razão de seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido (as denominações pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que não apresentam as conseqüências de moagem, como fibrilhados);

g) o citado Instituto considera correto o enquadramento tarifário do insumo no código TAB 56.01.01.04, o qual corresponde ao código 5503.10.0000, como feito pela atuada;

h) o I.N.T., em laudo relativo a outra importação, corrobora “in totum” as conclusões do referido parecer do IPT; e

i) caso seja necessária nova perícia, apresenta, desde já, quesito a ser formulado e se permite indicar oportunamente o seu assistente técnico, na forma da lei.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, declarando devida a diferença do imposto de importação e impondo a multa do art. 4º, I, da lei 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis. São os seguintes os CONSIDERANDA que fundamentam sua decisão:

“CONSIDERANDO que as mercadorias despachadas, de conformidade com os documentos de importação foram:”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.133

a) fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas , não cardadas, não penteadas, fibra de kevlar “poliamida aromática” T-979, de cor natural, 2 mm de corte, seca, e

b) fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, TWARON ® 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (aramida);

CONSIDERANDO que a classificação tarifária adotada para ambas foi no código TAB 5503.10.0000-EX, com alíquotas de zero para o I.I. e zero para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que se trata da importação de fibras têxteis com comprimento variando de 1 a 5 mm, identificadas pela Laboratório de Análises (LABOR) como “tontisses” de poliamida aromática (Laudo nº 2888/91 - fls. 16) e “tontisses” de matéria têxtil, po- liamida aromática (Laudo nº 4733/91 - fls. 31);

CONSIDERANDO que o IPT, analisando amostra do produto, fornecida pelo contribuinte, informou que: o comprimento médio ponderado das fibras é de 1,95 mm, e que o termo pó ou flocos é aplicável somente a fibras que não apresentam as conseqüências de moagem como fibrilhas (fls. 47/51);

CONSIDERANDO, portanto, que no presente caso, torna-se desnecessária a realização de novo exame técnico, uma vez que na descrição do produto importado através da D.I. nº 008356/91 (fls. 9), consta mencionado o comprimento de 2 mm, e ainda que não há discordância entre os laudos do LABOR e o laudo apresentado, tendo em vista que nos primeiros não foi usada, em nenhum momento, a denominação “foco ou pó de fibra têxtil descontínua”;

CONSIDERANDO que, para os efeitos legais, a classificação de mercadorias importadas é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos termos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM/SH);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), atualmente Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de Interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do R.A.);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.997  
ACÓRDÃO N° : 303-28.133

CONSIDERANDO que as NESH esclarecem (pág. 1099), relativamente às fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (“tontisses”): as “tontisses” são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.); provém das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos, também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis;

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com as NESH, o comprimento é fator determinante para conceituação dos produtos como “tontisses”;

CONSIDERANDO que o parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) - fls. 50, informa que o valor encontrado para o comprimento médio ponderado é de 1,95 mm, enquadrando perfeitamente os produtos em questão nas considerações das NESH e concordando com os valores dos ensaios realizados pelo LABOR nas amostras analisadas (fls. 16 e 31);

CONSIDERANDO que os produtos importados se classificam no código TAB 5601.30.9900, relativo a “tontissess” e bolotas (borbotos) de matérias têxteis, sujeito às alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.218/91 estabelece:

“Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento nos casos de falta de recolhimento”.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado argumentando:

a) que o comprimento não é um fator essencial para a classificação das fibras, sendo imperioso analisar com base na operação da qual se origina o produto;

b) que Kevlar/Twaron se originam de operações têxteis de corte e moagem diferentes das demais, que lhes confere aspecto altamente fibrilhado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.133

c) que a decisão de 1ª instância preferiu basear-se nos laudos técnicos do LABOR que, baseando-se no comprimento dos produtos afirmam serem os mesmos “tontisses”, desprezando os laudos do INT (elaborado a pedido do Conselho e outro processo sobre matéria idêntica) e do IPT, que corroboram a classificação dada pela Recorrente;

d) que, diante da divergência entre os laudos do LABOR, do IPT e do INT, a Recorrente solicitou ao INT que complementando o laudo anterior, respondesse ao seguinte quesito::

“O produto objeto de análise do processo em questão pode ser caracterizado como “Tontisse”, ou seja, fibra têxtil de comprimento não superior a 5mm, como indica a posição 56.01.30.9900 da TAB?”.

e) que o INT exarou a seguinte resposta:

“Não. O material conhecido como “Tontisse” só tem em comum com o produto em questão o comprimento, pois se originam de operações têxteis diferentes. Apesar de reduzido tamanho (1,95 mm) que limita seu uso em operações normais de processamento têxtil, o produto Kevlar de “Poliamida Aromática” provém de uma operação de corte e moagem responsável pelo seu aspecto altamente fibrilhado, adequado para a fabricação de “papela de vedação”, produzido pela interessada ASBERIT LTDA., o que os produtos caracterizados como “Tontisse” não são”.

Finaliza dizendo acreditar que a palavra final do INT seja suficiente para por fim à questão, pois o produto analisado não é uma “Tontisse”, mas sim uma fibra sintética descontinuada, cardada, não penteada nem transformada de outro modo para fiação, com polpa descontinuada de poliamida aromático (aramida), e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

*NF*

RECURSO Nº : 116.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.133

## VOTO

A questão que se coloca não é nova neste Conselho. Oportuno lembrar o brilhante voto do Conselheiro Sérgio Castro Neves, apreciando o Recurso nº 112.676, de interesse da mesma empresa, e que orientou o Ac. nº 303-26.820, atentando para que as posições NBM 56.01.01.04 e 59.01.02.99 nele referidas correspondem, respectivamente, às posições 5503.10.0000 e 5601.30.9900 da NBM-SH, discutidas neste processo.

“.....  
Examinando o mérito, deve-se ter em consideração antes de tudo que a Nomenclatura de Mercadorias consiste em um sistema internacional de convenção, que visa a dar homogeneidade à designação das mercadorias em todas as partes do mundo. Por ser convencional, faz suas próprias regras, tem, por assim dizer, sua própria sintaxe, e por ela se rege. Tem antes compromisso com sua coerência interna do que com a mais refinada ou atual tecnologia, e somente esta característica é capaz de assegurar que dada mercadoria tenha a mesma classificação na Suécia, em Singapura ou no Gabão. Dessa forma, a mais douta opinião conceitual, se em desacordo com as regras arbitrárias mas coerentes da Nomenclatura, não serve para classificar mercadorias.

Isto posto, e antes sequer de tomar em conta as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), vejamos o que estatui a 1ª. Regra Geral para a Interpretação da NBM:

“(...) a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulo (...)” (Meu grifo.).

No caso vertente, temos a oposição entre duas posições da NBM. Uma delas, a posição 56.01, alude a fibras têxteis. A outra, posição 59.01, trata de poeiras, flocos ou borbotos de matérias têxteis. Uma diferença sutil, mas decisiva, separa a abrangência dos dois textos. “Têxtil”, diz-nos o Aurélio, é adjetivo que significa “que se pode tecer”: fibra têxtil é fibra que se pode tecer e matéria têxtil é matéria que se pode tecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.997  
ACÓRDÃO N° : 303-28.133

Enquadram-se na posição 56.01 da NBM fibras que se podem tecer, e é por essa razão que as NENCCA - que são, simplesmente Notas Explicativas da Nomenclatura - aludem a comprimentos que, em geral, se situam na faixa de 2,5 cm a 13 cm. Não se trata, realmente, como alude a Recorrente, de um limite absoluto. Absoluto, no caso, para permitir o enquadramento das fibras na posição 56.01 da NBM, é o critério de poderem ditas fibras ser tecidas, isto é, de apresentarem, nas palavras do citado laudo do IPT, "possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil", característica essa perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio em que se apresenta.

Correta, portanto, é a classificação da mercadoria cada pelo Fisco".

Quanto ao esclarecimento complementar, prestado pelo INT em resposta ao quesito apresentado pela Recorrente (doc. nº 4, fls. 81), convém ressaltar que não se põe em dúvida a alta competência daquele órgão par dirimir qualquer questão técnica.

Todavia, como bem esclarece o lúcido voto do Conselheiro Castro Neves, a Nomenclatura tem suas regras próprias, e seu compromisso não é com a tecnologia, mas com sua coerência interna. Dessa forma, o que tecnicamente, não é "Tontisse", pode assim ser considerado para efeito de classificação pela Nomenclatura de Mercadorias.

As Considerações Gerais da Posição 56.01 das NESH esclarecem que as "tontisses", são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm, provêm das operações de acabamento dos tecidos, especialmente da tosadura dos veludos, também se fabricam por corte de cabos e fibras têxteis e que algumas "tontisses" são obtidas por trituração de fibras têxteis. E o INT informa que o produto de que se trata tem comprimento reduzido (1,95 mm), que limita seu uso em operações normais de processamento têxtil, e que provém de uma operação de corte e moagem.

Portanto, tanto o comprimento das fibras (1,95 mm) quanto o processo de sua obtenção (corte e moagem) se coadunam com as "tontisses" segundo o conceito da Nomenclatura de Mercadorias, conforme esclarecem as NESH (não superior a 5 mm e obtidas por corte e trituração).

Correta, pois, a classificação dada pela Fiscalização, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA